



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 490 /2002**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 02/09/2002**  
**PROCESSO N.º 1/2091/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200105935**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: J. FERREIRA DOS ANJOS**  
**RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –** Ação fiscal Improcedente, visto que ficou demonstrada nos autos a insubsistência dos motivos que lhe deram origem. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal.  
O contribuinte lançou e aproveitou ICMS oriundo de documento fiscal sem a primeira via, conforme demonstrado em planilha e informações complementares anexas.”

N

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade foi sugerida a inserta no art. 878, II,"a" do mesmo decreto.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03/17.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 19/40.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora solicitou uma perícia, a fim de que se levantasse a Conta Gráfica do ICMS do período fiscalizado e verificasse a autenticidade dos documentos apresentados na defesa – fls. 43.

Em resposta, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, afirmou que o contribuinte apresentou as primeiras vias de todas as notas fiscais objeto da autuação, tornando-se portanto, desnecessária a elaboração da conta gráfica para verificar o aproveitamento ou não dos créditos.

Com base no laudo pericial, a julgadora singular tomou decisão pela improcedência do feito fiscal, e recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 508/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' or similar shape, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

**VOTO:**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa autuada da infração relativa ao aproveitamento indevido de ICMS oriundo de documentos fiscais sem a primeira via.

Em Primeira Instância o processo foi julgado improcedente, uma vez que a autuada apresentou as primeiras vias das notas fiscais objeto da autuação.

Após análise dos autos, entendemos que a decisão singular não merece reparo, já que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais atestou através do laudo pericial de fls. 44/53, que, de fato, o contribuinte apresentou as primeiras vias das notas fiscais em questão.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. FERREIRA DOS ANJOS**,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, os conselheiros Eliane Maria de Souza Matias e Benoni Vieira da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2.002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO